



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201807539		
PARECER CNE/CES Nº: 554/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina.

Em 13 de abril de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por maioria, o Parecer CNE/CES nº 208/2021, de lavra do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento e o recredenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, código e-MEC nº 23350, a ser instalada no município de Camboriú, no estado do Santa Catarina, bem como da autorização de curso superior vinculado de Administração, bacharelado.

Compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da Câmara de Educação Superior (CES), deliberar, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores

vinculados, considerando todos os elementos de instrução do processo, especialmente os resultados das avaliações da instituição e dos cursos vinculados. A deliberação da Câmara de Educação Superior é adotada com independência, mediante a ponderação dos elementos informativos do processo, não se vinculando, necessariamente, à opinião manifestada pela SERES.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos vinculados, mediante leitura ponderada com os demais elementos de instrução dos pedidos.

No caso concreto, a avaliação apontou uma proposta de IES de bom padrão de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, o que indica instituição com potencial para ofertar ensino superior acima da média.

A avaliação do curso vinculado de Administração mereceu conceito global 3 (três), que indica potencial de qualidade satisfatório. Embora a Comissão de Avaliação tenha atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente o conceito insatisfatório 2,13, o referido conceito não foi determinante para o resultado global da avaliação, que alcançou conceito satisfatório 3 (três).

A propósito, em exame detalhado do Relatório de Avaliação do curso vinculado, verifiquei que o Corpo Docente da IES possui 100% de titulação de mestres e doutores e que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) mereceu da comissão Conceito 4 (quatro) (Indicador 2.1), com a seguinte justificativa:

[...]

Em reunião com os membros do NDE durante visita in loco foi possível conhecer os cinco docentes vinculados ao curso, sendo apenas o seu coordenador em regime integral e que também é membro do núcleo. Há a indicação da existência de mais um docente em regime integral, porém nem todos os documentos apresentados contém essa mesma informação. Todos os docentes possuem pós-graduação stricto-sensu. Há a previsão de acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC por meio da execução de estudos e atualização periódica durante as duas reuniões ordinárias previstas para esse fim. Durante a reunião também foi possível conhecer a averiguação do quanto o impacto do sistema de avaliação interfere na formação do estudante de administração. Outrossim, o núcleo da IES possui a previsão de observação da adequação do perfil do egresso, levando em conta as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho. Quanto à permanência dos membros até o ato regulatório seguinte, houve a menção da importância da manutenção dos mesmos docentes, porém não se soube da existência de plano específico para esse fim. (Grifos nossos)

Muito embora a Comissão de Avaliação tenha destacado positivamente o impacto da composição do Núcleo Docente Estruturante na formação e adequação do perfil do egresso, quando se referiu à experiência docente e à produção científica, cultural, artística ou tecnológica, anotou que estas seriam insuficientes e que isto impactava negativamente na formação do perfil do egresso. Observa-se, com isso, que o juízo efetuado pela Comissão quanto aos indicadores da Dimensão 2 - Corpo Docente, é excessivamente subjetivo e, de certa forma, contraditório com as observações iniciais lançadas no Indicador 2.1 da mesma Dimensão.

A Comissão de Avaliação anotou nas considerações finais do Relatório de Avaliação no processo de autorização vinculada, quanto ao Corpo Docente e Tutorial, que

[...]

“Todos os docentes possuem formação stricto-sensu compondo as especialidades necessárias para a formação do administrador. A limitação do corpo docente está na insuficiência de publicações atualizadas da maioria dos docentes. Da mesma forma, a inexistência de relatório decorrente de estudo que demonstre e justifique os docentes indicados no corpo docente, considerando o perfil e formação, suas experiências na docência e suas experiências fora da docência inviabiliza a correlação entre corpo docente e perfil esperado do egresso.” (Grifos Nossos)

As impressões da Comissão de Avaliação envolvem aspectos formais da Dimensão Corpo Docente, como insuficiência de publicações atualizadas, cuja correlação com a formação do perfil do egresso envolve juízo eminentemente subjetivo. Esse juízo subjetivo se refletiu na atribuição de conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial:

INDICADOR	DESCRIÇÃO	CONCEITO
2.4	Corpo Docente	2
2.6	Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
2.8	Experiência no exercício da docência superior.	1
2.11	Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
2.15	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

No entanto, conforme anteriormente assinalado, essas deficiências não foram determinantes para o resultado final da avaliação, que mereceu da Comissão o Conceito 3 (três) para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, que indica proposta de curso com qualidade satisfatória. Isto porque se trata de curso vinculado e a avaliação da IES mereceu Conceito Final 4 (quatro), ou seja, acima da média, o que corrobora, pela análise global do credenciamento e da autorização, a indicação de que a IES possui potencial para ofertar ensino superior de qualidade.

Por fim, volto a ressaltar, conforme já pacificado, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento, não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na

aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. E, ainda, o disposto no artigo 20 da mesma Lei: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. (Grifo nosso)

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da ponderação dos resultados das avaliações do credenciamento com CI 4 (quatro) e do curso vinculado de Administração com CC 3 (três), que, à exceção da Dimensão 2 da autorização vinculada, obtiveram conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos e dimensões avaliados, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

No dia 17 de maio de 2021, o Parecer CNE/CES nº 208/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00612/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001461/2021-78

INTERESSADOS: FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 208/2021;

II - Credenciamento, para a oferta de curso superior, da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, com sede no Município de Camboriú, no Estado de Santa Catarina;

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 208/2021, cujo objeto é o credenciamento, para a oferta de curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, com sede na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lúcia Duarte, no Município de Camboriú, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201807539.

Compulsando a viabilidade do pedido institucional, a SERES, em sede de Relatório Final, manifestou-se de forma desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, bem como pelo arquivamento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado, vejamos:

Análise:

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201807539

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807539, em 09/04/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Administração, bacharelado (código: 1438797; processo: 201807540).

[...]

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201807540</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>10/02/2019 a 13/02/2019</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 2,13</i>	<i>Conceito: 3,14</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

[...]

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito 2,13 na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350), que seria instalada na Rua Oscar Vieira, nº150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina. CEP: 88.341-000, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (cód. 821), com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1438797; processo: 201807540).

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 208/2021, deferindo, assim, o credenciamento institucional e a autorização para oferta do curso superior de Administração, bacharelado, nos seguintes termos:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de

Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Posteriormente, chegados nesta Pasta, os autos foram encaminhados à SERES, para posicionamento técnico pertinente, por meio da Cota nº 02318/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de maio de 2021.

Em resposta, por meio do Ofício nº 257/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 27 de maio de 2021, destacou aquela Secretaria, em resumo, que “a análise técnica, exarada por esta Secretaria e Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente”, reportando-se, ademais, aos termos de seu Parecer Final, exarado no âmbito do processo e-MEC nº 201807539.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, bem como pelo arquivamento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado, em razão do não atendimento das condições mínimas para a oferta do único curso de graduação pleiteado, o CNE exarou decisão colegiada, por maioria, com 1 (uma) abstenção, deliberou favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, bem como ao funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 208/2021.

Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que, “a avaliação apontou uma proposta de IES de bom padrão de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, o que indica instituição com potencial para ofertar ensino superior acima da média”, bem como que “A avaliação do curso vinculado de

Administração mereceu conceito global 3 (três), que indica potencial de qualidade satisfatório. Embora a Comissão de Avaliação tenha atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente o conceito insatisfatório 2,13, o referido conceito não foi determinante para o resultado global da avaliação, que alcançou conceito satisfatório 3 (três)”. Ressaltou, ademais, que “As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado”.

Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 208/2021:

[...]

Considerações do Relator

[...]

Na espécie, trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, código e-MEC nº 23350, a ser instalada no município de Camboriú, no estado do Santa Catarina, bem como da autorização de curso superior vinculado de Administração, bacharelado.

Compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da Câmara de Educação Superior (CES), deliberar, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior e dos cursos superiores vinculados, considerando todos os elementos de instrução do processo, especialmente os resultados das avaliações da instituição e dos cursos vinculados. A deliberação da Câmara de Educação Superior é adotada com independência, mediante a ponderação dos elementos informativos do processo, não se vinculando, necessariamente, à opinião manifestada pela SERES.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos vinculados, mediante leitura ponderada com os demais elementos de instrução dos pedidos.

No caso concreto, a avaliação apontou uma proposta de IES de bom padrão de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, o que indica instituição com potencial para ofertar ensino superior acima da média.

A avaliação do curso vinculado de Administração mereceu conceito global 3 (três), que indica potencial de qualidade satisfatório. Embora a Comissão de Avaliação tenha atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente o conceito insatisfatório 2,13, o referido conceito não foi determinante para o resultado global da avaliação, que alcançou conceito satisfatório 3 (três).

A propósito, em exame detalhado do Relatório de Avaliação do curso vinculado, verifiquei que o Corpo Docente da IES possui 100% de titulação de mestres e doutores e que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) mereceu da comissão Conceito 4 (quatro) (Indicador 2.1), com a seguinte justificativa:

[...]

Em reunião com os membros do NDE durante visita in loco foi possível conhecer os cinco docentes vinculados ao curso, sendo apenas o seu coordenador em regime integral e que também é membro do núcleo. Há a indicação da existência de mais um docente em regime integral, porém nem todos os documentos apresentados contém essa mesma informação. Todos os docentes possuem pós-graduação stricto sensu. Há a previsão de acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC por meio da execução de estudos e atualização periódica durante as duas reuniões ordinárias previstas para esse fim. Durante a reunião também foi possível conhecer a averiguação do quanto o impacto do sistema de avaliação interfere na formação do estudante de administração. Outrossim, o núcleo da IES possui a previsão de observação da adequação do perfil do egresso, levando em conta as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho. Quanto à permanência dos membros até o ato regulatório seguinte, houve a menção da importância da manutenção dos mesmos docentes, porém não se soube da existência de plano específico para esse fim.

Muito embora a Comissão de Avaliação tenha destacado positivamente o impacto da composição do Núcleo Docente Estruturante na formação e adequação do perfil do egresso, quando se referiu à experiência docente e à produção científica, cultural, artística ou tecnológica, anotou que estas seriam insuficientes e que isto impactava negativamente na formação do perfil do egresso. Observa-se, com isso, que o juízo efetuado pela Comissão quanto aos indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente, é excessivamente subjetivo e, de certa forma, contraditório com as observações iniciais lançadas no Indicador 2.1 da mesma Dimensão.

A Comissão de Avaliação anotou nas considerações finais do Relatório de Avaliação no processo de autorização vinculada, quanto ao Corpo Docente e Tutorial, que

[...]

“Todos os docentes possuem formação stricto-sensu compondo as especialidades necessárias para a formação do administrador. A limitação do corpo docente está na insuficiência de publicações atualizadas da maioria dos docentes. Da mesma forma, a inexistência de relatório decorrente de estudo que demonstre e justifique os docentes indicados no corpo docente, considerando o perfil e formação, suas experiências na docência e suas experiências fora da docência inviabiliza a correlação entre corpo docente e perfil esperado do egresso.”

As impressões da Comissão de Avaliação envolvem aspectos formais da Dimensão Corpo Docente, como insuficiência de publicações atualizadas, cuja correlação com a formação do perfil do egresso envolve juízo eminentemente subjetivo. Esse juízo subjetivo se refletiu na atribuição de conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial:

INDICADOR	DESCRIÇÃO	CONCEITO
2.4	Corpo Docente	2
2.6	Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
2.8	Experiência no exercício da docência superior.	1
2.11	Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
2.15	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

No entanto, conforme anteriormente assinalado, essas deficiências não foram determinantes para o resultado final da avaliação, que mereceu da Comissão o Conceito 3 (três) para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, que indica proposta de curso com qualidade satisfatória. Isto porque se trata de curso vinculado e a avaliação da IES mereceu Conceito Final 4 (quatro), ou seja, acima da média, o que corrobora, pela análise global do credenciamento e da autorização, a indicação de que a IES possui potencial para ofertar ensino superior de qualidade.

Por fim, volto a ressaltar, conforme já pacificado, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento, não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida e-MEC Nº: 201807539 no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. E, ainda, o disposto no artigo 20 da mesma Lei: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da ponderação dos resultados das avaliações do credenciamento com CI 4 (quatro) e do curso vinculado de Administração com CC 3 (três), que, à exceção da Dimensão 2 da autorização vinculada, obtiveram conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos e dimensões avaliados, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

Destaque-se que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, bem como pelo arquivamento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado, único curso de graduação pleiteado, pelos seguintes fundamentos, esclarecidos no Ofício n.º

257/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 27 de maio de 2021, a SERES ressaltou, ainda, o seguinte:

1. Em atenção à Cota nº 02318/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2674857), e considerando a matéria em pauta, bem como o alcance de suas atribuições, esta Secretaria informa o que se segue:

2. Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido de credenciamento da FACULDADE UNIASSELVI DE CAMBORIÚ (cód. 23350) foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807539, em 09/04/2018, juntamente com o processo de autorização do curso superior de graduação vinculado: Administração, bacharelado, e-MEC nº 201807540.

3. O processo de autorização vinculada - curso de Administração, bacharelado, e-MEC nº 20180754, obteve conceito “2,13” na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o que resulta em indeferimento, *ipsis litteris*:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

(...)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

4. Como o único curso pleiteado obteve a sugestão de indeferimento, consequentemente, culminou na sugestão de indeferimento do próprio processo de credenciamento, nos termos do § 1º, art. 18, do Decreto nº 9.235/2017, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

5. Nesse contexto, a análise técnica, exarada por esta Secretaria e Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

6. Diante do exposto, esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final no âmbito do processo e-MEC nº 201807539.

Assim, concluiu o CNE que o deferimento do pedido deve prevalecer, desconsiderando-se o padrão decisório estabelecido pela Portaria MEC nº 20, de 21

de dezembro de 2017, bem como o § 1º do art. 18 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme a seguir:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Como exposto, a SERES ampara o indeferimento do credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, bem como o arquivamento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado, único curso de graduação pleiteado, no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu § 4º, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3.

Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em uma das três Dimensões avaliadas, qual seja, 2,13 na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial. Tal fato, portanto, não autoriza sequer a aplicação da regra constante no § 4º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, visto que sua hipótese de incidência está limitada às situações de obtenção de conceito insatisfatório de, pelo menos, 2,8, em uma única Dimensão.

Em decorrência, como o pedido do referido curso superior de graduação de Administração, bacharelado, era o único curso de graduação pleiteado, ficou prejudicado o pleito de credenciamento, consoante o que estabelece o § 1º do art. 18 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que exige que “ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação”.

Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa nº 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o deferimento do ato

autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo - conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.

Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final de 5 de julho de 2019, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, em razão do conceito 2,13 atribuído na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo exigido pelo inciso II do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017

Nesse passo, a Portaria n.º 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto n.º 9.235, de 2017. (Grifo nosso)

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal (Lei nº 9.394, de 1996), compreende:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

*II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;
(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)*

III- Os órgãos federais de educação.

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delinidos nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena

de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.(Grifo nosso)

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as

possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 208/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 7 de julho de 2021.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

Aprovo o PARECER n. 00612/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Cleuber Teotonio Vieira.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção do ato proposto.

Após ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, conforme proposto, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 208/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 7 de julho de 2021.

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

Nestes termos, em 11 de agosto de 2021, voltam os autos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, para reexame da matéria na esfera da Câmara de Educação Superior.

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta CES é a unidade administrativa competente para deliberar sobre os pedidos de credenciamento e autorização para a oferta de cursos superiores vinculados ao credenciamento.

Em contrapartida, preceitua o artigo 24, inciso III, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, onde estão elencadas as atribuições das unidades do Ministério da Educação, dentre elas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, em face dos processos regulatórios de credenciamento, compete tão somente **“emitir parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância”**. (Grifo nosso)

Não obstante, preleciona ainda o artigo 8º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que o parecer da SERES tem caráter sugestivo e antecedente à decisão da CES, instância esta, como demonstrado acima, originária para deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES).

Sublinhe-se, ainda, que o padrão decisório consignado na Portaria Normativa MEC nº 20, 21 de dezembro de 2017, é de natureza infralegal. Deve, por óbvio, e em respeito às normas pátrias, ser aplicada em consonância com ato normativo hierarquicamente superior. No caso, temos que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 – Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), impõe escalonamento conceitual concebido em 5 (cinco) níveis.

Por derradeiro, encontra-se esculpida no artigo 19, § 4º do Decreto nº 9.235/2017, regra que aduz literalmente: “*A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, **institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.***” (Grifo nosso)

De fato, claro está que não existe amparo legal para se presumir que a deliberação da Câmara de Educação Superior esteja vinculada aos argumentos da SERES. Igualmente, não vislumbro no arcabouço legal substrato capaz de restringir a decisão regulatória à avaliação.

Isto posto, com base nos fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 208/2021, infere-se que o Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva firmou sua decisão de acordo com os elementos subjacentes ao processo. Ademais, seu entendimento foi ratificado por ampla parcela dos membros deste Colegiado, em franca conformação ao conceito de decisão colegiada.

De todo modo, diante dos argumentos tecidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), sob os quais o Ministro de Estado da Educação se ampara para fundamentar o pedido de reexame, algumas reflexões levam este Relator a rever a decisão originária. De fato, os conceitos avaliativos consubstanciados no relatório de avaliação *in loco* do processo de credenciamento institucional são satisfatórios. Contudo, sabe-se que, ao processo de credenciamento, estão vinculados os pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores. Neste prisma, ao visitar o processo de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, único vinculado ao credenciamento, este Relator depreende que as fragilidades destacadas na Dimensão 2 – Corpo Docente, são latentes e, neste sentido, suficientes para macular o processo de credenciamento.

Aliado ao fato de o curso superior ter alcançado conceito 2,13 (dois vírgula treze) neste quesito, muito baixo para os padrões qualitativos exigidos na legislação regulatória, saliento que as fragilidades apontadas no processo avaliativo do aludido curso não podem ser mitigadas se comparadas tão somente com os indicadores inerentes ao processo avaliativo institucional. Com efeito, as vulnerabilidades reverberadas na avaliação *in loco*, específica do curso, são intrínsecas ao próprio curso superior, sem correlação tenaz com o processo institucional. Em outras palavras, as questões sensíveis identificadas pela comissão de avaliação *in loco* designada para avaliar o curso não podem ser dirimidas ou mesmo diluídas pelo relatório de avaliação que compõe o processo principal.

Neste contexto, em que pese o robusto Parecer do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, em uma análise global, sistêmica e holística, no caso concreto, os elementos contidos no processo avaliativo não expressam a mínima certeza de que a IES possua condições qualitativas para ofertar o curso superior almejado. Neste sentido, em sendo o curso superior de Administração, bacharelado, o único a compor o acervo postulatório da requerente, esta Relatoria está convicta de que o credenciamento institucional não deve prosperar.

Diante do acima exposto, entendo que o Parecer CNE/CES nº 208/2021 deve ser reparado e, em consequência, posiciono-me pela reforma do voto deliberado originariamente por esta Câmara de Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, que seria instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lúcia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente